



Número: **0801680-46.2019.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **03/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GIL CELIO DE MENESES FONTENELE (AUTOR)</b>	<b>HIGOR PENAFIEL DINIZ (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58595 28	03/08/2019 13:05	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PIRIPIRI - PI**

**GIL CÉLIO DE MENESES FONTENELE**, brasileiro, piauiense, convivente em união estável, motorista, portador do RG nº 1.129.856 SSP-PI, CPF nº 396.211.893-49, residente e domiciliado no Residencial Heráclito Fortes, Q-02, Casa 16, Brasileira - PI, CEP: 64265-000, telefone para contato: 86 99823-6360, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica portadora do CNPJ de nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-201, pelas razões fáticas e seus alicerces que ora passa a explanar:

**1- DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico, do qual resultaram sequelas, conforme documentos apensados. De posse da documentação necessária, o demandante protocolou pedido administrativo de pagamento do seguro DPVAT – Processo – sinistro nº 3190176042 não havendo a conclusão do referido processo, devido a falta de ato declaratório.

Ocorre, Nobre Julgador, que o requerente está impossibilitado de juntar a estes autos processuais, o documento exigido pela seguradora demandada (ato declaratório), uma vez que o boletim de ocorrência só foi feito dias depois ao ocorrido, bem como a ida ao hospital.

Desta forma, o requerente encontra-se impossibilitado de conseguir ato declaratório comprovando a data do acidente de fato, sendo este o empecilho/pendência apontada pela demandada para não efetuar o pagamento em favor do requerente.

Em contrapartida, a exigência alegada pela requerida para não efetuar o pagamento do seguro DPVAT, é de cunho meramente burocrático e protelatório, não havendo nenhum respaldo em lei.

A lei 6.194/1974, que rege/regulamenta o seguro DPVAT é bastante clara ao dispor:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. *Grifei*

Desta forma, Excelênci a documentação acostada aos



autos são bastante claras, contundentes, não havendo margens para dúvidas quanto a ocorrência do acidente automobilístico e dos danos decorrentes.

Não podemos olvidar que o autor juntou aos autos, bem como no processo administrativo junto a seguradora, declaração de residência, cópia de despesas médicas, declaração de proprietário do veículo, boletim de ocorrência.

Ademais, mostra-se necessário a realização de perícia com a qual podemos constatar incapacidade permanente no ombro esquerdo do Requerente.

Desta forma, de acordo com a tabela de pagamento do seguro DPVAT, o autor merece receber o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo este ser complementado, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios, conforme §7º do artigo 5º da lei 6.194/1974.

## **II – DO DIREITO**

O Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendido *indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar*.

O direito pátrio amparado no inteiro teor da lei nº 6.194/74, e suas posteriores modificações, ampara o requerente como se vê:

**“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”**

Para melhor elucidação do caso em apreço, trazemos o artigo 7º da lei 6.194/74, que reza:

**Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**

Excelência, ao analisar o dispositivo inserto no artigo 7º da lei 6.194/74, verificamos que ele obedece o determinado no artigo 5º do mesmo diploma legal, uma vez que autoriza o pagamento, mesmo nos casos de veículo não identificado. No caso em comento, verificamos que o acidente, os danos decorrentes e até o veículo foram devidamente identificados, restando tão somente um documento (declaração do proprietário do veículo) de



cunho meramente protelatório e burocrático, sem qualquer respaldo em lei.

### **III – DO RESSARCIMENTO PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS PELO DEMANDANTE**

Os honorários advocatícios provenientes do ato ilícito da parte adversa é INDENIZAÇÃO por perdas e danos, conforme preceitua o art. 389 do CC, NÃO PODENDO SER CONFUNDIDO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, onde realmente há vedação na esfera dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei 9.099/95).

***“Art. 389 do CC: Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (grifos nossos)***

De fato, há fundadas decisões que *admitem* a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais pela parte vitoriosa, além das verbas de sucumbência, aplicando a novel sistemática por força da expressa menção a *honorários* contida no bojo dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil vigente, que tratam de indenização.

A melhor doutrina assim preceitua:

***HAMIDCHARAF BDINE JR., ao comentar os arts. 389 e 404 do Novo Código Civil, observa que “ao acrescentar a verba honorária entre os valores devidos em decorrência das perdas e danos, parece que o legislador quis permitir que a parte prejudicada pelo inadimplemento possa cobrar o que despendeu com honorários, seja antes de ajuizar a ação, seja levando em conta a diferença entre aquilo que contratou com seu cliente e aquilo que foi arbitrado a título de sucumbência. Não se pode supor que tenha feito menção a essa verba apenas para os casos de ajuizamento da ação, quando houver a sucumbência, pois, nessa hipótese, a solução já existiria no art. 20 do Código de Processo Civil e não é adequada à interpretação que conclui pela inutilidade do dispositivo”.***

Verifica-se que a demandada deve ressarcir todas as despesas efetuadas pelo demandante. Ora, se o mesmo contratou um advogado para ajuizar a ação, atinente despesa deverá ser suportada pela empresa demandada. Ressalte-se: não se trata aqui de honorários sucumbenciais (estes vedados pela JECC) e sim de honorários contratuais.

### **VI - DOS PEDIDOS:**

Pelo Exposto, requer:



- a) Seja determinada citação da requerida, via AR, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, os termos da presente ação, sob as penas da lei;
- b) Seja acolhida a presente ação, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório ao requerente, no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido e atualizado na data do pagamento, tomando como parâmetro o valor global do seguro;
- c) Requer a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade permanente no ombro esquerdo do Requerente;
- d) Requer, desde já, indicação à penhora de dinheiro em espécie, já que trata de instituição financeira;
- e) Requer a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês dos honorários contratuais na base de 20% do valor da condenação;
- f) A produção de todos os meios de provas em direito admissíveis.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesses termos,  
pede deferimento.

Piripiri - PI, 03 de agosto de 2019.

**Dra. Carmen Gean Veras de Meneses**  
*Advogada OAB/PI nº. 4119*

**Dr. Higor Penafiel Diniz**  
*Advogado OAB nº. 8500*

